



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007758-35.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCINALVA CONCEIÇÃO DA CRUZ SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11608

APELAÇÃO Nº 1007758-35.2023.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE BUTANTÃ

APELANTE: LUCINALVA CONCEIÇÃO DA CRUZ SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

JUÍZA: FERNANDA SOARES FIALDINI

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO.

APELO DA AUTORA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FARTOS INDÍCIOS PARA SE CONSIDERAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1, 4 E 5 APROVADOS PELA EPM E CGJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

A r. sentença de fls. 378/381 julgou extinta, sem exame de mérito, Ação Declaratória e Indenizatória promovida por **LUCINALVA CONCEIÇÃO DA CRUZ SILVA** em face de **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.**, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.

Apela a autora às fls. 384/402. Em apertada síntese, aduz que sua patrona apenas exerce seu trabalho, tendo domínio em ações consumeristas, em razão do reflexo das instituições financeiras. Defende que sua advogada não atua em litigância predatória, havendo parcialidade e arbitrariedade na solicitação de documentos desnecessários para o deslinde da causa. Diz que a

procuração é válida, porque assinada por Zapsign. Busca a procedência da demanda ou alternativamente que a r. sentença seja anulada, com aceitação da procuração juntada e retorno dos autos à origem.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Contrarrazões de fls. 418/429. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito não merece ser provido.

i) Dos Fortes Indícios de Litigância Predatória

Da leitura da exordial e documentos aponto as seguintes características: a) contratação de advogado particular; b) renúncia do Juizado Especial Cível (não recolhimento custas); c) procuração utilizada em diversos processos, e) valores exorbitantes e desproporcionais de indenização por danos morais (R\$ 62.000,00).

Não bastasse, a patrona Dra. Camila de Nicola Felix tem incorrido em práticas que ferem de morte o artigo 133 da Constituição Federal¹. Cito decisão desta E. Corte em face da patrona:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A autora foi regularmente intimada a apresentar instrumento de mandato com

¹ “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **nos limites da lei**”.

firma reconhecida. Ausência de atendimento. Processo extinto sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. Suspeita de litigância predatória. Irregularidade na representação processual que enseja o indeferimento da petição inicial e, nesta fase recursal, o não conhecimento do recurso, ex vi do art. 76, §2º, I, do CPC. Desídia da recorrente em apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol da apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE; (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e (iii) a cominação de multa por litigância de má-fé,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (TJSP; Apelação Cível 1016376-56.2024.8.26.0405; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Pois bem, o acesso ao Poder Judiciário é uma garantia, mas **também impõe que as partes atuem com boa-fé conforme regra do artigo 5º do CPC.**

Acresço ainda, que em consulta ao SAJ, no curso de um mês, 07 (sete) ações foram distribuídas em nome da Autora, com patrocínio Dra. Camila de Nicola Felix, em cunhos similares e visando indenização por danos morais.

Não bastasse, destaco trecho da Apelação Cível 1004609-51.2024.8.26.0007; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024:

Nesse sentido, ante as peculiaridades do caso, a saber, a mesma patrona da autora (Dra. Camila De Nicola), até a data da r. sentença, havia ajuizado mais de 28.000 processos em 2023 e 2024, sendo relativos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesma classe e assunto, sendo mais de 1.000 somente no Foro Regional de Itaquera.

Diante do exposto, em consonância com o Enunciado nº 01 aprovado pela CCJ e EPM², oficie-se ao **Numopede** para tomar as providências que entender cabíveis, bem como cópia deste acórdão deverá ser anexado em cada processo distribuído em nome da Autora.

i) Do Mérito

Trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **LUCINALVA CONCEIÇÃO DA CRUZ SILVA** em face de **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A**, sustentando desconhecer a origem da dívida lançada na Plataforma do Acordo Certo. Requereu indenização por danos morais de R\$ 62.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 64.131,72.

Após a apresentação de contestação invocando a litigância abusiva, adveio a determinação de fls. 352:

2. Diante do exposto, determino que a autora apresente, em 15 dias, procuração com finalidade específica para a distribuição deste feito, especificando o objeto da demanda, o débito que alega desconhecer e o valor atribuído à causa. O instrumento deverá vir com firma reconhecida. 3. Na inércia, tornem conclusos.

A patrona da Autora apresentou uma procuração ainda genérica, mas assinada por Zapsign às fls. 367/368.

² ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

Como se vê, a validade ou não da assinatura eletrônica pela Zapsign não é a questão dos autos, mas os indícios que levaram o juízo sentenciante a suspeitar de tratar-se de demanda predatória. Tivesse a parte autora cumprido a determinação de fls. 352 no prazo que lhe foi concedido, a ação estaria tramitando regularmente. Mas preferiu insistir na validade da assinatura eletrônica, como se esta pudesse substituir as providências determinadas pelo juízo justamente para comprovar a ciência da parte autora acerca da demanda. Não o fazendo, a extinção era de rigor.

A respeito: *“Procuração assinada eletronicamente ("ZapSign") não supre a necessidade de juntada de procuração específica para os autos. Medida para demonstrar a efetiva ciência e consentimento da autora, evitando-se a prática de advocacia predatória e não para constatar a validade da procuração. Sentença extintiva mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023143-43.2024.8.26.0007; Relator (a): MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)”*

Outrossim, em que pese as razões recursais serem superficiais, a ordem do Juízo para tais providências, longe de ser arbitrária, encontra amparo legal nos artigos 5^o³, 6^o⁴ e 8^o⁵ do Código de Processo Civil. Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

³ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁵ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito do tema, esta Colenda 14ª Câmara de Direito Privado e este Tribunal de Justiça já decidiram no mesmo sentido:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil – Determinação de apresentação de declaração pela própria autora de que tem conhecimento do objeto da ação e esclarecendo a causa de pedir – Cabimento, em razão do alto número de ações semelhantes ajuizadas em massa – Peculiaridades do presente caso que justificam as determinações feitas pela douta Magistrada – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inc. III, do CPC – Indeferimento da inicial e extinção do feito que devem ser mantidas – Recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1018239-53.2023.8.26.0576; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Para além dessas fortes razões, a questão em comento é de tamanha relevância e impacto que a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM) promoveram seminário denominado “*Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação dos enunciados propostos*” por meio do qual, foram aprovados Enunciados. Destaco aqueles que aqui se encaixam:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1) Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Há nítida ofensa ao princípio da boa-fé como já se decidiu este E. Tribunal:

*AÇÃO declaratória cumulada com indenizatória -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUÍZO -*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINAÇÃO - Emenda da INICIAL - ART. 321 DO CPC - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO - amparo - ART. 139, III, DO CPC - ESCLARECIMENTOS SOBRE AS SITUAÇÕES fáticas PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - autor - INÉRCIA - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL - ART. 5º DO CPC - DEMANDA MASSIFICADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADVOCACIA PREDATÓRIA - feito - extinção - sentença - Manutenção. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000756-30.2023.8.26.0246; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Deveras, os fatos narrados, com todo o respeito, sugerem “modus operandi” que atenta contra as exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (especialmente artigos 1º e 2º) e impõe, à luz do art. 485 do Código de Processo Civil, a extinção do feito sem resolução do mérito. Esse inclusive tem sido o pronunciamento desta E. Corte em casos patrocinados pela Dra. Camila de Nicola Félix:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – I. Caso em exame: 1. Apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 2. Autor alega a inexistência de indícios de litigância predatória e questiona a exigência de procuração com firma

reconhecida, argumentando impossibilidade de cumprimento da ordem em razão de sua condição financeira. II. Questão em discussão: 1. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de procuração com firma reconhecida é abusiva e se a extinção do processo sem resolução do mérito foi adequada. III. Razões de decidir: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida, embora não prevista na legislação, é respaldada por recomendações da Corregedoria Geral da Justiça, visando coibir a litigância predatória. 2. Ausência de regularização da representação processual que justifica a extinção do feito, sendo ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos. 2. Não conhecimento do recurso que se fundamenta na irregularidade da representação processual. IV. Dispositivo e tese: 1. Não conheço do recurso interposto. Tese de julgamento: "1. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida em casos de indícios de litigância predatória. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito é adequada diante da irregularidade na representação processual." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, arts. 76, §2º, I; 139, III; 485, I e IV. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível nº 1029138-77.2023.8.26.0005, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 05/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1016376-56.2024.8.26.0405, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 01/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1016604-76.2024.8.26.0002, Rel. Des. Antônio Rigolin, j. 24/10/2024. – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1017645-58.2023.8.26.0020; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Cumpre ressaltar ainda que a insurgência beligerante sobre tal providência opera em desfavor da harmonização do processo e compromete o sentido da regra de mútua colaboração.

E com esteio nas recomendações supracitadas, bem como diante de dúvida pertinente, tem o julgador o poder dever de realizar a devida apuração, de modo a assegurar a regularidade do processo. Para tanto, nos termos do artigo 139, III, do CPC, cabe-lhe “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatória*”, não havendo que se falar em ofensa à imparcialidade.

Em suma, nada há que ser alterado na r. sentença apelada, que fica integralmente mantida

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ressalte-se que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita, no que couber. Oficie-se ao **Numopede** para tomar as providências que entender cabíveis, bem como cópia deste acórdão deverá ser anexado em cada processo distribuído em nome da Autora.

CÉSAR ZALAF
Relator